



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0200688-75.2022.8.06.0062**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer e Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: **Francisca Maria Mendes da Silva**  
 Requerido: **Estado do Ceará**

*Vistos em conclusão.*

Trata-se de petição protocolada pelo autor **DAVI YHUDY DA SILVA TORRES**, representado por sua genitora, **MARIA MENDES DA SILVA**, por meio da qual requer a complementação da medida liminar, alterando a quantidade mensal do medicamento para 4 (quatro) caixas.

Junta, para tanto, relatório médico às fls. 86-87, demonstrando a necessidade de alteração da quantidade de caixas do medicamento concedido em sede liminar.

### **Breve relato. Fundamento e decidio.**

Inicialmente, cabe observar que o CPC determina que o pedido seja contextualizado com o “conjunto da postulação” (artigo 322, §2º), proscrevendo, assim, sua interpretação puramente restritiva, como constava do revogado Diploma processual.

Mesmo na vigência do antigo CPC, o princípio da congruência entre a decisão e o pedido já vinha sendo mitigado quando em jogo o direito à saúde. Aqui, o magistrado *não* estaria vinculado ao pedido imediato (realização de cirurgia ortopédica), mas sim ao pedido *mediato*, ou seja, o bem da vida tutelado (saúde).

Nesse contexto jurídico, a mudança ou complementação na prescrição médica – é bom que fique claro – não enseja novo pedido (ou nova ação), encontrando-se, ao contrário, no âmbito da medida de urgência já deferida nos autos.

Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

(...) Esta Corte Superior entende, ainda, que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

Segunda Turma, DJe 25/06/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 405.039/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

Por fim, observo que às fls. 85-87, a parte autora relata e comprova a necessidade de readequação da medida liminar anteriormente deferida.

Isso posto, hei por bem **DEFERIR** o requerimento de fls. 85, **alterando**, por conseguinte, a quantidade mensal do medicamento *ARISTAB de 1mg para 4 (quatro) caixas*, cônscio relatório médico de fls. 86-87.

Intime-se o **ESTADO DO CEARÁ**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram a presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária fixada na decisão de fls. 34-38.

**Por fim, quanto à petição de fl. 53, mantenho incólume a decisão de fls. 34-38, pelos seus próprios fundamentos.**

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se **com urgência**.

Expedientes necessários.

Cascavel/CE, 03 de agosto de 2022.

**Bruno Leonardo Batista de Medeiros Santos**

Juiz